



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

**CONTRARRAZÕES DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO
ESPECIAL em REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL
Processo n.º 36-23.2011.6.21.0015**

Recorrentes: RICARDO SHIMITZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

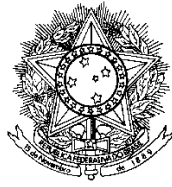
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral e no art. 34, §5º, da Resolução TSE n.º 23.193/2009, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**CONTRARRAZÕES DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO
ESPECIAL em REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL**

Processo n.º 36-23.2011.6.21.0015

Recorrentes: RICARDO SHIMITZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da fl. 236, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem apresentar contrarrazões ao agravo interposto contra decisão denegatória do recurso especial acima epigrafado, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Ricardo Schimitz interpôs recurso especial contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, com fundamento no art. 23, §1º, inc. I, da Lei nº 9.504/97, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.853,00 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e três reais).

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso interposto por Ricardo Schimitz (fl. 156):

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Eleições 2010. Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada. Decisões consolidadas do egrégio TSE no sentido de reconhecer a competência para julgamento ao juízo eleitoral ao qual se vincula o domicílio do doador.

Licitude da prova extraída do relatório de cruzamento de dados entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal para instrução de procedimentos judiciais. Quebra de sigilo fiscal requerido em sede de representação eleitoral com provimento judicial para obtenção dos dados.

Também não prospera a alegada nulidade da citação pela falta de cópia da inicial acompanhando o mandado. Inexistência de prejuízo quando o ato atinge a sua finalidade, como se verifica pela defesa apresentada.

Jurisprudência no sentido de não permitir a soma dos rendimentos do casal para a determinação da base de cálculo que servirá para a aplicação do limite legalmente autorizado. Consideração apenas dos valores efetivamente percebidos pelo doador.

Ultrapassados os limites impostos pelo art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97, que restringe a doação a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral, sendo irrelevante o exame da potencialidade da conduta em afetar a igualdade dos concorrentes ao pleito ou a eventual boa-fé do doador.

Multa cominada no patamar mínimo previsto pela legislação para a infração em comento.

Provimento negado.

O recorrente interpôs o recurso especial com fundamento no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral, alegando que o acórdão vergastado diverge de decisões proferidas pelo TSE (AgR-REspe 7875883-79, AgReg no Respe 1680-31 e AgREspe 1769-72), ao argumento de que a prova que embasa a condenação é ilícita, pois viola o sigilo fiscal do representado. Aduz divergência jurisprudencial em relação a arestos do TRE/SP (RE 1414-21) e TRE/MS (Acórdão 6.158), alegando que o acórdão recorrido desconsiderou a possibilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de ser considerada a renda do casal na base de cálculo do limite de doações, deixando de aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O recurso especial foi inadmitido pela decisão das fls. 224-225 da lavra do eminente Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS.

Adveio a interposição de agravo, sustentando que o cotejo analítico a ensejar o conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral restou demonstrado, por meio das ementas e trechos colacionados dos acórdãos escolhidos para o confronto. Aduz que tais decisões se encontram em sentido contrário ao entendimento publicizado pelo acórdão recorrido, no caso envolvendo a unidade de patrimônio do casal decorrente da comunhão, do casamento, tomada para fins de cálculo do valor excedido na doação.

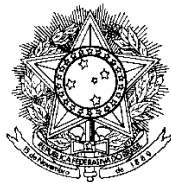
Esta Procuradoria Regional Eleitoral passa a contra-arrazoar o agravo interposto contra a decisão denegatória do recurso especial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO

Dois os fundamentos expostos na decisão agravada, fls. 224-225: rejeição da preliminar de ilicitude da prova, relacionada à suposta violação ao sigilo fiscal do representado, e, no mérito, a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial e vedação de reexame de fatos e prova, no tocante à tese do somatório da renda do casal nos casos de cálculo do limite de doações, invocada pelo recorrente.

O agravo, todavia, não impugnou a decisão agravada no ponto em que afastou o cabimento do recurso especial, por considerar lícita a prova que embasou a representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em situações tais, por não haver infirmado todos os fundamentos da decisão denegatória, o agravo não merece prosperar. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. Na espécie, o agravante não infirmou dois dos fundamentos invocados na decisão que negou seguimento ao recurso especial. Incidência, pois, da Súmula 182/STJ.

3. Não se admite o pedido de desistência da ação quando formulado pelo recorrido após ter sido proferida sentença de mérito. Precedentes do STF e do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20483, Acórdão de 25/09/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012)

(Grifou-se)

O recurso, pois, não merece ser conhecido.

b) MÉRITO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO

O agravo interposto não merece prosperar em face da falta de viabilidade do recurso especial manejado, visto que não preencheu os pressupostos de admissibilidade da via eleita, tendo decidido com acerto a Eg. Corte Regional ao negar-lhe seguimento.

O recorrente, em preliminar, sustenta a ilegalidade da prova que embasou a representação, porque esta teria sido ajuizada a partir de dados informados pela Receita Federal protegidos por sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial. Não assiste razão ao recorrente, porquanto a informação obtida da Receita Federal por essa Corte Superior, mediante prévio convênio firmado com essa finalidade, e após repassada ao MPE, limitou-se a indicar que o representado havia feito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

doação acima do limite, bem como o valor da doação. Com base nessa informação, o MPE ajuizou a representação contra a pessoa física doadora e pediu a quebra de seu sigilo fiscal, o que deferido pelo juízo eleitoral, vindo aos autos os dados acerca dos rendimentos do doador no ano anterior ao pleito, bem como o valor excedido na doação.

Essa eg. Corte Superior já assentou que não há qualquer irregularidade em tal procedimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

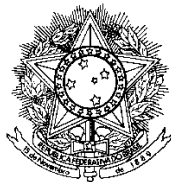
4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1318379, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 02/02/2011, Página 164)

(Grifou-se)

Ademais, com a devida vênia, os precedentes do Eg. TSE mencionados pelo recorrente (AgR-REspe 7875883-79, AgReg no Respe 1680-31 e AgREspe 1769-72) não se contrapõem ao entendimento acima exposto, antes o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

corroboram. O que é vedado, isto sim, é requisição dos dados relativos aos rendimentos do doador diretamente à Receita Federal, o que não se verificou na espécie, porquanto o acesso a essas informações foi obtido por meio de autorização judicial.

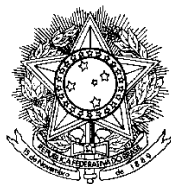
Portanto, o procedimento acima descrito preserva o direito à privacidade assegurado constitucionalmente, no qual se insere a proteção de informações fiscais, cujo acesso, no caso dos autos, foi permitido por prévia autorização judicial. De outro lado, na linha do precedente acima colacionado, a simples informação de que a pessoa física efetuou doação acima do limite, no âmbito de convênio previamente firmado com essa finalidade, não constitui obtenção indevida de dados protegidos por sigiloso.

Assim, não merece prosperar o recurso especial, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento assentado por essa Eg. Corte a respeito da questão suscitada pelo recorrente.

O outro ponto suscitado no recurso especial, já adentrando na matéria de mérito, diz respeito à tese acenada pelo recorrente no sentido de que deve ser considerada a renda do casal, para fins de cálculo do valor excedido na doação.

Todavia, tal ponto restou expressamente afastado no acórdão regional, porquanto considerou não haver dados suficientes nos autos que permitam aferir se os rendimentos do representado e de seu cônjuge se comunicam, motivo pelo qual não podem ser considerados os rendimentos do casal. Eis o seguinte trecho do voto-condutor:

Nesse sentido, verifica-se que os ganhos do trabalho de cada um dos cônjuges ficam excluídos da comunhão, nos termos do art. 1.659, VI, do Código Civil, sendo inviável a extensão dos ganhos de um a outro cônjuge para fins de doação eleitoral, como é o entendimento jurisprudencial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Relativamente ao imóvel adquirido e vendido no ano de 2009 fls. 36 e 51) pela cônjuge do representado, embora seja possível, em tese, que o valor decorrente dessa alienação comunique-se ao outro cônjuge, esse efeito não decorre de forma absoluta da lei, havendo hipóteses em que esse valor não se comunica, como se extrai do art. 1.659, I e II, do Código Civil.

Como não há, nos autos, notícias da origem do valor com que o bem foi adquirido, nem da destinação da renda resultante de sua alienação, não há como presumir que esta pertença também ao recorrente, especialmente porque a alienação e o ganho de capital foram declarados apenas na declaração de renda de sua cônjuge, devendo-se presumir que a ela pertence integralmente.

Alterar esse entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático e probatório, reservado às instâncias ordinárias, em cuja sede a questão restou devidamente assentada. A propósito, contra tal ponto, não se insurgiu o representado, seja por meio de aclaratórios, seja na via do próprio recurso especial.

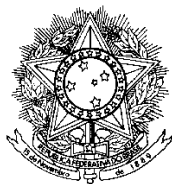
Com efeito, o pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 7 do Eg. STJ. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, i, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIDO.

(...)

2. A divergência jurisprudencial deve ser evidenciada mediante confronto analítico, além de ser demonstrada a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, sob pena de não ser satisfeito o requisito do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal.

3. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que não houve, nos autos, comprovação de que a recorrida exerça funções de gerência, administração ou representação do posto de gasolina, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

(...)

5. *Recurso especial eleitoral desprovido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 11721, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

(Grifou-se)

Quanto ao ponto, e a fim de confirmar sua tese, o recorrente sustenta a existência de dissídio no que tange ao entendimento de que os rendimentos do doador e os de seu cônjuge devem ser considerados em conjunto para fins de cálculo do limite excedido na doação. No entanto, conforme restou bem observado pela decisão que negou seguimento ao recurso especial, o recorrente não logrou demonstrar a similitude fática resultante do necessário cotejo analítico entre os casos selecionados para o confronto.

Não restou demonstrada, portanto, a hipótese recursal prevista na “b” do art. 276 do Código Eleitoral, relacionado ao dissídio jurisprudência, no tocante à aplicação do direito envolvendo casos análogos. Em situações tais, o recurso não merece ser conhecido.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. *O conhecimento do recurso especial eleitoral pela alínea b do inciso 1 do art. 276 do Código Eleitoral demanda a exposição, de forma clara e precisa, das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam os casos cotejados. Precedentes. No caso, o agravante não se desincumbiu de tal ônus.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 339897, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/02/2011)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E, mesmo que assim não fosse, os arestos trazidos à guisa de paradigma (TRE/MS: Acórdão nº 6.518, fls. 177-186 e TRE/SP: RE nº 141421, fls. 164-175) não chegaram à conclusão acenada pelo recorrente partindo da mesma premissa fática contida no aresto recorrido. Nos indigitados precedentes, restou demonstrada a comunhão dos rendimentos auferidos pelo doador com aqueles auferidos, no mesmo período, pelo seu respectivo cônjuge, situação expressamente afastada pela Eg. Corte Regional no caso em testilha.

Destarte, nenhum reparo merece a decisão do eminente Presidente do Eg. TRE/RS, sendo de rigor a manutenção da decisão denegatória de seguimento do recurso especial interposto.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o não conhecimento do agravo e, no mérito, seu desprovimento.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral